

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº⁵⁹⁷...../2002
Sessão: 215ª Ordinária de 20 de novembro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/1598/96
Auto de Infração Nº: 1/404953
Recorrente: Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração *PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque. Decisão amparada nos artigos: 101, I; 120 e 126; com penalidade prevista no art. 767, III, b, todos do Decreto nº 21.219/91. Preliminar de Nulidade rejeitada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo:

Venda de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de vendas- 132.23 Litros de Álcool Hidratado, referente ao exercício de 1993, no montante de CR\$ 12.811.086,47. Constatado através de levantamento quantitativo de estoques.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 2º, 120, I, 432, 442, 732, 765 e 766 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso I alínea “f” e inciso III “b” do Decreto 21.219/91.



Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.

O processo está regularmente instruído e em conformidade com a Legislação Tributária.

O autuado impugna o feito fiscal.(fls. 622 a 655).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais, requer a realização de perícia com o objetivo de elaborar um novo quadro totalizador de mercadorias do produto Álcool Hidratado.(fls657).

Os trabalhos periciais não foram realizados, em virtude da empresa não entregar as notas fiscais de entradas, impossibilitando de oferecer as respostas formuladas pela julgadora singular.(fls 658 a 661).

O julgador monocrático, após a análise do processo decide pela Procedência do feito fiscal.(fls663 a 666).


Insatisfeita com a decisão proferida em 1º Instância, a empresa ingressa com Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que:

1 - Requer a Nulidade da Ação fiscal por ter havido cerceamento de defesa. A perícia não cumpriu o seu mister de responder aos quesitos formulados pelo julgador, alegando que a recorrente teria deixado de apresentar notas fiscais de entrada do ano de 1993;

2 - A documentação apresentada, exceção feita às notas fiscais de entradas é suficiente para a realização da perícia;

3 - Reitera os argumentos defensórios contidos na peça impugnatória, cita decisão de julgamento singular sobre a presente matéria, anexa cópias de relatórios de registro de controle de produção de estoque, cópias de notas fiscais de entrada e, no mérito, solicita a concretização da perícia fiscal requerida e a improcedência da autuação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR:

Considerações Preliminares:

CONSIDERANDO QUE, na 216ª Sessão Ordinária estiverem em pauta para julgamento 02 (dois) processos, todos grafando idêntica situação, os quais foram relatados pelo Conselheiro Fernando Cezar Caminha A Ximenes;

CONSIDERANDO QUE, esta Câmara decidiu, pela unanimidade de seus membros pela procedência da autuação;

CONSIDERANDO QUE, na aludida Sessão, realizada no dia 20 de novembro de 2.002, os relatos foram concomitantes, e por terem, os seus processos, a mesma identidade, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto do nominado Conselheiro-Relator, o qual acompanhei, em votar, nos seus respectivos processos, para que seja o voto que proferiu, apresentado em Resolução que lida e aprovada, vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

Exame da Preliminar de Nulidade.

No caso *sub examen* torna-se necessário analisar inicialmente a nulidade suscitada pelo contribuinte, por ocasião do ingresso da defesa proferida, através da peça recursal:

A nulidade levantada quanto à decisão recorrida, por falta de razões e elementos materiais contidos no julgamento singular, não deve prosperar. Verifica-se, que a julgadora monocrática, em seu arrazoado, analisou, examinou e decidiu fundamentada no levantamento fiscal realizado que se baseou no movimento real tributável da autuada, no período fiscalizado, considerando o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, além das peculiaridades e características inerentes ao produto fiscalizado, derivado de petróleo e álcool, constantes de Portarias e Resoluções disciplinadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis-DNC, observadas e relatadas nas Informações Complementares presentes aos autos.



O cerceamento de defesa argumentado em decorrência da não realização da perícia solicitado, também, não é cabível, pois a empresa autuada foi intimada em duas oportunidades, no sentido de apresentar os documentos e livros fiscais, deixando de atender no que diz respeito às notas fiscais de entradas de mercadorias do exercício de 1993, alegando, inclusive, que o prazo exigido pela legislação para guarda de tais documentos fiscais é de 5 (cinco) anos e encontrava-se expirado, solicitando mais 30 (trinta) dias para efetuar buscas junto aos arquivos inativos da empresa. Passados cerca de 196 dias, contados da 1ª Intimação até a data da Informação Pericial, a autuada não apresentou a documentação complementar, impossibilitando a realização do trabalho pericial.

No que se refere à guarda de documentos e o prazo expirado alegado pela recorrente, não merece acolhimento, pois conforme dispõe a legislação os livros e documentos fiscais que serviram de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo tributário respectivo ou, ser for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram.

Portanto, fica rejeitada, de plano, a preliminar de nulidade suscitada.

Análise do Mérito.

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizadas pela venda de Álcool Hidratado desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 120 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria; ““.

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacobertadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art.126. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias; ““.

...omissis...

A metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra amparo legal nos dispositivos contidos no Decreto nº 21.219/91, em seu artigo 732. Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial.

No que se refere às notas fiscais acostadas ao instrumento recursal não têm validade jurídica, pois, inclusive, não se encontram autenticadas e, pelo volume de operações realizadas pela autuada, representam apenas uma amostragem das notas fiscais de entradas de Alcool Hidratado adquirida pelo contribuinte no exercício fiscalizado de 1993.

Demonstrativo do Crédito Tributário

BASE DE CÁLC: CRS 12.811.086,47	BASE DE CALCULO CRS 5.136.863,55
ICMS NORMAL: CRS 3.202.771,61	ICMS SUBST. TRIBUT CRS 1.284.215,88
MULTA: CRS 5.124.434,58	MULTA CRS 2.568.431,76

NOTA: valores constantes na peça exordial e Informações Complementares e ratificados no Julgamento Singular às fls. 666 dos autos encontram-se em Cruzeiro Real, preços praticados em dezembro 1993.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' with a vertical stroke extending downwards.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

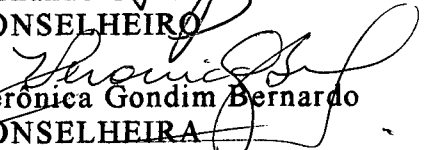
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

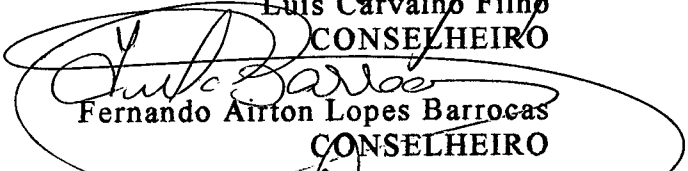

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Gezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

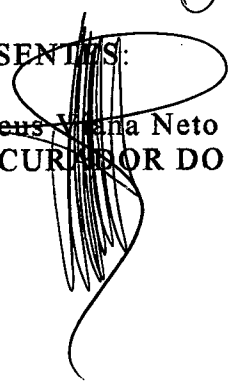

Luis Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO